



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 3473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

[pfeituracruzeta@yahoo.com.br](mailto:pfeituracruzeta@yahoo.com.br)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2010

**Altera e acrescenta dispositivos relativos à Lei Complementar Nº 11, de 01 de junho de 2004 e dá outras providências.**

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 11, de 01 de junho de 2004, modificada pela Lei Complementar Nº 11-A, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações adequacionais:

#### TÍTULO I

Do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário e o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério Público Municipal, referente à Educação Básica, nos termos das Leis Federais Nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 11.494, de 20 de junho de 2007 e 11.738, de 16 de junho de 2008. (NR)

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por: (NR)

I – profissionais do Magistério: os professores e pedagogos que exercem funções educacionais nas escolas da rede municipal ou no órgão central do sistema de ensino;

II – magistério público municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo de professor e pedagogo do ensino municipal;

III – professor: o titular do cargo da carreira do magistério municipal, com função de docência na educação infantil, e/ou nos anos iniciais e finais do ensino fundamental ou outros ambientes de aprendizagem;

IV – pedagogo: o titular de cargo de pedagogo, da carreira de magistério municipal, com função de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão de ensino e orientação educacional;

V – rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

## CAPÍTULO II Dos Princípios Básicos

Art. 4º – Os profissionais do Magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos: (NR)

- I – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II – valorização da experiência extra-escolar;
- III – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;
- IX – co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X – gestão democrática do ensino público, na forma prevista pela Lei Federal Nº 9.394/96;
- XI – igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e sucesso.

## CAPÍTULO III Das Atribuições dos Profissionais do Magistério

Art. 5º – Os profissionais do magistério, no desempenho das suas funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e respectivas atribuições a seguir enumeradas. (NR)

§ 1º – Quando no desempenho da função de docência: (NR)

- I – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- II – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extra-classe;
- III – participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;
- IV – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
- V – planejar, acompanhar, avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- VI – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;
- VII – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;



VIII – contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

IX – elaborar planos e projetos educacionais;

X – ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

XII – participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º – Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico: (NR)

I – assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas e administrativas;

II – contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

III – incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;

IV – organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

V – assessorar e acompanhar o projeto político-pedagógico-administrativo da escola;

VI – acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII – participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX – identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

X – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência.

#### CAPÍTULO IV Dos Princípios Básicos da Carreira

Art. 6º – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos: (NR)

I – profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condignas nos termos da Lei Federal;

II – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – promoção através de mudança de classe em razão de nova titulação;

IV – progressão através de mudança de referência periodicamente por avaliação de desempenho e pela participação em cursos de capacitação ou atualização;

V – acesso à Carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.



docência ou suporte pedagógico, nos termos do artigo 2º desta Lei. (NR)

Art. 8º – A Carreira de Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, sendo estruturada em quatro (4) classes e dez (10) referências na forma disposta no Anexo I desta Lei. (NR)

Art. 9º – Cargo é o lugar na organização do serviço público com denominação própria, sendo-lhe atribuído um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimentos específicos, correspondente à posição do respectivo ocupante na carreira, e remuneração pelo Poder Público Municipal nos termos da Lei. (NR)

Art. 10º – Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira. (NR)

Art. 11º – Referência corresponde às faixas de vencimentos de cada classe designadas pelas letras “A” a “J” no sentido horizontal. (NR)

#### SEÇÃO I Das Classes dos Profissionais do Magistério

Art. 12 – As classes correspondentes à habilitação do titular de cargo da Carreira de que trata o artigo 7º, compreendem:

I – do cargo de Professor:

a) classe P-1 – formação em nível médio completo, na modalidade normal, para docência nas primeiras séries da educação básica;

b) classe P-2 – formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

c) classe P-3 – formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de mestrado;

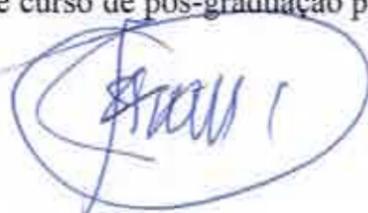
d) classe P-4 – formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de doutorado.

II – do cargo de pedagogo:

a) classe SP-1 – formação em nível médio;

b) classe SP-2 – formação em nível superior e curso de graduação plena em pedagogia;

c) classe SP-3 – formação em nível superior e curso de pós-graduação plena com habilitação em Pedagogia.



SEÇÃO II  
Da Nomeação

Art. 14 – Nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério é admitido para o exercício do cargo de professor e/ou pedagogo na referência inicial da classe, de acordo com sua formação. (NR)

CAPÍTULO VI  
Da Lotação e Remoção

Art. 21 – .....

§ 3º O profissional do magistério somente poderá ser removido após cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade do ensino, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VII  
Do regime de Trabalho

Art. 22 – A jornada de Trabalho do profissional do magistério deve ser de 30 (trinta) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) dessa jornada no caso dos professores no exercício da docência, será de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares. (NR)

Parágrafo Único .....

Art. 25 – O professor em atividade que não seja de sala de aula terá a carga horária de 30 (trinta) horas semanais. (NR)

CAPÍTULO VIII  
Dos Deveres, Proibições e Direitos Especiais dos Profissionais do Magistério  
SEÇÃO I  
Dos Deveres

Art. 26 – .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções; (NR)

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX – submeter-se à avaliação de desempenho profissional. (NR)



SEÇÃO II  
Das Proibições

Art. 27 – É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico Únicos dos servidores municipais: (NR)

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....

SEÇÃO III  
Dos Direitos Especiais

Art. 28 - .....

- I - .....
- II – remuneração baseada na titulação, especialização, desempenho e qualificação permanente em cursos de capacitação e atualização; (NR)
- III - .....
- IV participar em cursos de especialização e capacitação profissional; (NR)
- V - .....
- VI - .....
- VII – à promoção e progressão funcional baseada na titulação, capacitação, avaliação de desempenho e qualificação. (NR)

CAPÍTULO IX  
Da Especialização, Capacitação e Atualização

Art. 29 – O Município deverá apoiar, inclusive financeiramente sempre que possível, a participação dos profissionais do magistério em cursos e estágios de especialização, capacitação e qualificação, visando à melhoria de sua formação profissional. (NR)

CAPÍTULO X  
Das Férias e Licenças  
SEÇÃO I  
Das Férias

Art. 32 - .....

SEÇÃO II  
Das Licenças

Art. 33 – Aos profissionais do magistério lhes serão concedidos as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores municipais nos termos que dispuser a Lei. (NR)

## CAPÍTULO XI Das Substituições

Art. 34 - .....

Art. 35 – O professor efetivo poderá assumir carga horária suplementar de trabalho, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações: (NR)

I – substituir professores em função docente em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

II – suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Art. 36 – A carga horária suplementar corresponde aos números de aulas acrescidas à jornada do cargo do professor, cuja remuneração será proporcional ao número de aulas adicionadas, calculadas sobre o seu vencimento. (NR)

## CAPÍTULO XII Do Estágio Probatório

Art. 37 – O estágio probatório corresponde ao período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do professor ou pedagogo, iniciando-se o prazo na data da posse no respectivo cargo. (NR)

Parágrafo Único – será submetido ao estágio probatório o professor ou pedagogo aprovado em concurso público de provas e título. (NR)

Art. 38 – Durante o estágio probatório, o desempenho do professor e do pedagogo será avaliado nos termos do artigo 20 da Lei Complementar Nº 2 de 23 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais), com base nos seguintes requisitos: (NR)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – pontualidade;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade.

Parágrafo Único – Deverão ainda ser considerados na avaliação dos profissionais, durante o estágio probatório, os critérios a seguir: (NR)

- a) aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da Escola;

- c) colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 39 – O Diretor da Escola, 60 (sessenta) dias antes de decorrido os 2 (dois) anos do estágio probatório, encaminhará para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, relatório circunstanciado sobre a atuação e profissional dos professores e pedagogos em tal estágio, no qual deverá constar conclusões motivadas pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios estabelecidos no artigo 37 desta Lei. (NR)

Parágrafo Único – Na hipótese de o Diretor da Escola pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recurso para o titular da referida Secretaria, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)

CAPÍTULO XIII  
Do Desenvolvimento na Carreira  
SEÇÃO I  
Da Promoção

Art. 40 – A promoção do profissional do magistério pode acontecer para cargo de uma classe superior, dentro da respectiva Carreira, através de avanço vertical, em decorrência de aquisição de titulação. (NR)

§ 1º A promoção de que trata o caput deste artigo será efetivada no início do ano seguinte àquele em que o titular do cargo de carreira encaminhar à Prefeitura o respectivo requerimento instruído com documentação válida comprobatória da nova titulação, mediante certificação presencial expedida por Instituições de Educação reconhecida pelo Ministério da Educação. (NR)

§ 2º Será garantido ao profissional do magistério, que a promoção não lhe acarretará nenhum decréscimo de vencimento, sendo-lhe assegurado que a nova posição na classe da carreira dar-se-á para a referência compatível que deve proporcionar um acréscimo no vencimento na base 10% (dez por cento), em relação ao valor percebido pelo profissional antes da promoção. (NR)

SEÇÃO II  
Da Progressão Funcional

Art. 41 – A progressão do funcional do profissional do magistério dar-se-á através de avanço horizontal.

Parágrafo Único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência de vencimento da mesma classe, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) ao vencimento do profissional. (NR)

Art. 42 – A progressão funcional pode acontecer: (NR)

I – por merecimento, em decorrência de avaliação de desempenho.

II – em razão da comprovação pelo profissional do magistério, de sua participação em cursos de capacitação ou atualização com duração igual ou superior a 240 (duzentas e

quarenta) horas, sendo tal comprovação por meio de certificado presencial expedida por instituições educacionais reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único – O certificado a que se refere o inciso II deve comprovar um comparecimento de carga horária mínima por curso de 40 (quarenta) horas, podendo haver somatórios de cursos para alcançar o referido limite horário. (NR)

Art. 43 – A progressão funcional poderá ser concedida ao titular do cargo de professor e/ou pedagogo que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos na referência em que se encontra e alcançado o número mínimo de pontos exigidos no regulamento das progressões funcionais a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal. (NR)

§ 1º Para o cálculo do interstício de que trata este artigo, não serão computados os dias em que o profissional do magistério estiver afastado de suas funções em razão de: (NR)

- I – gozo de licença para o trato de interesse particular;
- II – gozo de licença para tratamento de saúde, superior a cento e vinte dias;
- III – exercício de mandato eletivo;
- IV – exercício de outras funções distintas das de magistério;
- V – cessão funcional a órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou de natureza privada.

§ 2º A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada 3 (três) anos, a partir da vigência da Lei. (NR)

§ 3º As aludidas avaliação e qualificação serão realizadas com observância nos critérios definidos no regulamento das progressões funcionais previsto neste artigo. (NR)

§ 4º Para concessão das progressões funcionais previstas nos incisos I e II do artigo 42, fica sempre condicionado, conforme o caso, ao resultado positivo da avaliação de desempenho do profissional do magistério. (NR)

§ 5º Não obstante o disposto nos incisos I e II do artigo 42, não poderá ocorrer mais de 2 (duas) concessões de progressões num mesmo ano. (NR)

§ 6º Em qualquer dos casos, a concessão das progressões dar-se-ão sempre no final de cada ano do término do triênio a que se refere o § 1º, e os efeitos financeiros decorrentes deverão ter vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte. (NR)

Art. 44 – A avaliação de desempenho obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto. (NR)

§ 1º Na avaliação de desempenho do profissional do magistério, além de outras regras definidas no aludido regulamento, constituem fatores para pontuação: (NR)

- I – rendimento e qualidade de trabalho;
- II – cooperação;
- III – assiduidade;
- IV – contribuições no campo da educação;
- V – pontualidade;



VI – participação em:

- a) órgãos colegiadas do sistema municipal de ensino;
- b) conselho de escola e caixa escolar com membro efetivo;
- c) comissões ou grupos de trabalhos específicos de interesse da educação.

Art. 45 – A avaliação de desempenho será feita por uma comissão composta de 7 (sete) membros designados pelo Prefeito Municipal, tendo como representantes os seguintes: (NR)

I – 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Tributação;

II – 1 (um) representante local do SINTE/RN;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante de Conselho Escolar;

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB;

VI – 1 (um) representante dos pais de alunos.

Parágrafo Único – A Comissão terá como presidente o representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 46 - Não poderá ser beneficiado com promoção e progressão funcional previstas nos artigos 40 e 42 os profissionais do magistério em estágio probatório, disponibilidade e licença para tratar de interesses particulares. (NR)

#### CAPÍTULO XIV Da Remuneração

Art. 47 – A remuneração mensal do profissional do magistério corresponde ao vencimento básico relativo a sua posição na classe e na referência da Carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus na forma da Lei. (NR)

Art. 48 – Os cargos de pedagogo criados por esta Lei são equiparados aos de cargo de professor, tanto quanto as classes conforme as respectivas habilitações, referências de vencimentos e direito aos avanços verticais e horizontais na forma da Lei. (NR)

#### SEÇÃO I Do Vencimento

Art. 49 – Considera-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Pedagogos os valores constantes da Tabela de anexo II integrante desta Lei. (NR)

Parágrafo Único. Ao Professor de ensino da Educação Básica é assegurado um piso salarial definido nacionalmente por Lei Federal, podendo, para tal fim, depender de apoio financeiro do Governo Federal. (NR)

SEÇÃO II  
Das Vantagens

Art. 50 – Aos profissionais do magistério é devido o adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do cargo correspondente. (NR)

§ 1º Além do vencimento básico, o titular do cargo da Carreira do magistério fará jus às seguintes vantagens especiais: (NR)

I – Gratificação de Especialização (GE), no percentual de 10% (Dez por cento);

II – Gratificação de Titulação (GT) de mestrado no percentual de 15% (Quinze por cento);

III – Gratificação de Titulação (GT) de doutorado no percentual de 20% (Vinte por cento);

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a concessão da vantagem dependerá de requerimento do interessado à Prefeitura, instruído com o documento comprobatório do curso de especialização, mestrado e doutorado, a nível de instituição competente reconhecida pelo Ministério da Educação. (NR)

§ 3º As aludidas gratificações não são cumulativas. (NR)

TÍTULO II  
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais  
Capítulo Único

Art. 54 – .....

Art. 55 – O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com base em parecer técnico de médico do Município, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em órgãos do sistema municipal de ensino. (NR)

Art. 58 - .....

§ 1º Ficam criados, no quadro da Carreira do Magistério Municipal, 05 (Cinco) cargos de provimento de efetivo de Pedagogo classe SP-2. (NR)

§ 2º Em razão do disposto neste artigo, os novos quantitativos de cargos de profissionais do magistério são os especificados no Anexo IV desta Lei. (NR)

Art. 60 – Os profissionais do magistério com formação em nível médio existentes até a publicação desta Lei passam a integrar a classe especial com os respectivos cargos em extinção. (NR)

§ 1º A extinção dos cargos de que trata o caput deste artigo ocorrerá automaticamente, em caso de vacância regular, ou por obtenção da habilitação mínima prevista nos incisos I e II, alínea "b" do artigo 12 desta Lei. (NR)

§ 2º Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério ocupantes dos cargos em extinção, no tocante à revisão salarial, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei. (NR)

Art. 2º – Os atuais cargos ocupados de Supervisor Pedagógico classe SP-1 e de Supervisor Pedagógico classes SP-2 e SP-3, ficam transformados respectivamente, nos cargos de Pedagogo classe SP-1 e Pedagogo classes SP-2 – SP-3.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto neste artigo, os atuais ocupantes dos cargos transformados serão enquadrados nos novos cargos através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º – Os atuais cargos de Supervisor Pedagógico classe SP-1 transformado em Pedagogo classe SP-1 e de Professor classe P-1 são extintos a medida que vagarem.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2010, revogados os artigos 31,56 e 57 da Lei Complementar Nº 11, de 01 de junho de 2004 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 22 de março de 2010.



*José Sally de Araújo*  
**Prefeito Municipal**



*Paulo César Rodrigues de Araújo*  
**Secretário Municipal de Administração e de Tributação**



*Maria Rosa Monteiro de Medeiros Oliveira*  
**Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**

ANEXO I  
(Artigo 8º da Lei Complementar Nº 21, de 22 de março de 2010)

QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Cargo	Classe	Referência	Habilitação
<b>P R O F E S S O R</b>	P-4	De "A" a "J"	Formação em curso superior de licenciatura plena com diploma de pós-graduação em doutorado.
	P-3	De "A" a "J"	Formação em curso superior de licenciatura plena com diploma de pós-graduação em mestrado.
	P-2	De "A" a "J"	Formação em curso superior de licenciatura plena com habilitação específica para educação básica.
	P-1(*)	De "A" a "J"	Formação em nível médio na modalidade normal.
<b>P E D A G O G O</b>	SP-3	De "A" a "J"	Formação em nível superior e curso de pós-graduação plena com habilitação em pedagogia.
	SP-2	De "A" a "J"	Formação em nível superior e curso de graduação plena em pedagogia.
	SP-1(*)	De "A" a "J"	Formação em nível médio.

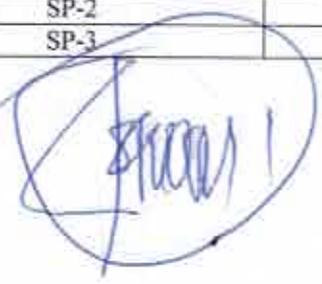
OBS.: (\*) em extinção quando da vacância.

ANEXO III  
(art. 58 da Lei Complementar Nº 21, de 22 de março de 2010)

Quantitativos de Cargos do Quadro da Carreira do Magistério Público Municipal

Cargo	Classe	Quantidade
<b>Professor</b>	P-1(*)	57
	P-2	40
	P-3	45
	P-4	15
<b>Pedagogo</b>	SP-1(*)	1
	SP-2	6
	SP-3	4

OBS.: (\*) Em extinção quando da vacância.



ANEXO II

(Art. 49º da Lei Complementar nº 21 de 22/03/2010)

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Cargo	Classe	REFERÊNCIAS (R\$)									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor	P-1 (*)	R\$ 712,50	R\$ 726,75	R\$ 741,29	R\$ 756,11	R\$ 771,23	R\$ 786,66	R\$ 802,39	R\$ 818,44	R\$ 834,81	R\$ 851,50
	P-2	R\$ 783,75	R\$ 799,43	R\$ 815,41	R\$ 831,72	R\$ 848,36	R\$ 865,32	R\$ 882,63	R\$ 900,28	R\$ 918,29	R\$ 936,65
	P-3	R\$ 862,13	R\$ 879,37	R\$ 896,95	R\$ 914,89	R\$ 933,19	R\$ 951,86	R\$ 970,89	R\$ 990,31	R\$ 1.010,12	R\$ 1.030,32
	P-4										
Pedagogo	SP-1 (*)	R\$ 712,50	R\$ 726,75	R\$ 741,29	R\$ 756,11	R\$ 771,23	R\$ 786,66	R\$ 802,39	R\$ 818,44	R\$ 834,81	R\$ 851,50
	SP-2	R\$ 783,75	R\$ 799,43	R\$ 831,40	R\$ 864,66	R\$ 899,24	R\$ 935,21	R\$ 972,62	R\$ 1.011,53	R\$ 1.051,99	R\$ 1.094,07
	SP-3	R\$ 862,13	R\$ 879,37	R\$ 896,95	R\$ 914,89	R\$ 933,19	R\$ 951,86	R\$ 970,89	R\$ 990,31	R\$ 1.010,12	R\$ 1.030,32

**OBS:** (\*) Em extinção

Percentual de 2% entre as referências

Percentual de 10% entre as classes de P-1 a P-4